Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11490/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17717/2017
PROTOCOLO	: 1839253
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: JAMIL BALDUINO MACHADO
CARGO	: DIRETOR EXECUTIVO
INTERESSADO	: RUBENS ROBALINHO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins **registro**, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, do servidor **Sr. Rubens Robalinho Garcia**, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão (DFAPGP), concluiu na **Análise n. 29029/2018** (pç. 14, fls. 110-111), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 321/2019** (pç. 15, fls. 112), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o **ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão (DFAPGP), acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor, **Sr. Rubens Robalinho Garcia**, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Paranaíba com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

MFCP